

Registro: 2019.0000171555

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1136179-56.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes JENIVAL FERREIRA, LAIANE DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA), LIDIANE DA SILVA FERREIRA (JUSTIÇA GRATUITA) e LUCINEIDE DA SILVA FERREIRA, são apelados ITECH COMERCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO DE GODOY (Presidente) e RUI CASCALDI.

São Paulo, 12 de março de 2019.

Augusto Rezende Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1136179-56.2016.8.26.0100

Comarca: São Paulo

Ação: Indenização de Danos Materiais e Morais

Aptes: LAIANE DA SILVA FERREIRA, LIDIANE DA SILVA FERREIRA,

LUCINEIDE DA SILVA FERREIRA e JENIVAL FERREIRA

Apdos: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e ITECH COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA.

Voto nº 6.799

Responsabilidade civil - Ação de indenização de danos materiais e morais - Pais e irmãos de jovem falecido em virtude de bala perdida – Prova dos autos a demonstrar que o assalto se deu em via pública, fora das dependências da instituição financeira - Falha na prestação dos serviços não demonstrada – Improcedência da ré em relação ao corréu. Banco Santander Brasil S/A, mantida - Corré, porém, que assumiu o risco pelo transporte de numerário em espécie sem as cautelas pertinentes - Responsabilidade civil da empresa pelo comportamento danoso cometido por seu preposto - Indenização por dano moral devida, assim como pensão mensal, arbitrada no valor correspondente a um salário mínimo e incidente desde o óbito e até a data em que o falecido completaria vinte e cinco anos de idade -. Ação julgada procedente em relação à corré, Itech Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda. – Recurso dos autores provido em parte.

Relatório

A sentença de fls. 298/301 julgou improcedente ação de indenização de danos materiais e morais, impostos aos autores os encargos da sucumbência.

Alegam os vencidos, em seu recurso, que em razão dos fatos sofreram os danos materiais e morais alegados nos



autos, sendo caso de procedência da demanda.

Houve contrarrazões, reiterando os réus suas alegações anteriores.

É o relatório.

Argumentação e dispositivo

Segundo consta da inicial, os autores são pais e irmãos de Jailson da Silva Ferreira, que lamentavelmente foi vítima de bala perdida disparada durante uma troca de tiros entre um meliante e o preposto da corré, Itech, durante uma tentativa de assalto.

Por isso, alegando que tanto a instituição financeira de onde foi sacado o numerário objeto da pretensão criminosa, quanto a empresa empregadora, devem ser responsabilizadas pelos danos materiais e morais alegados nos autos, ajuizaram a presente ação, que foi julgada improcedente pela sentença.

Com efeito, como se vê dos documentos encartados aos autos, relativos ao inquérito policial que foi aberto para apuração do crime, o preposto da corré, Itech, Gilberto Luiz de Campos Júnior, efetuou um saque de numerário junto a uma agência da instituição financeira corré. Em seguida dirigiu-se à empresa para fazer a entrega do dinheiro, certo que, quando já havia estacionado o veículo e se dirigia à sua sede, foi abordado por um meliante que anunciou o assalto. Como é policial militar e



dispunha de uma arma de fogo reagiu ao assalto, quando, dentro do estacionamento da empresa, houve uma troca de tiros com o criminoso, sendo que um dos disparos acabou acertando Jailson em plena via pública.

que a jurisprudência reconhece Anote-se responsabilidade objetiva dos bancos pelos crimes ocorridos no interior da agência (REsp 1.250.997/SP, rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, j. 05/02/2013), no estacionamento mantido pela agência (AgRg nos EDcl no REsp 844.186/RS, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 19/06/2012) e, até mesmo no estacionamento comercial vinculado a banco (AgRg no AREsp 195.736/SP, Rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, j. 06/11/2012). Todavia, não há dever de guarda ou segurança fora das dependências da agência, já na via pública (REsp 1.284.962/MG, Rel^a Min^a Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 11/12/2012; REsp 402.870/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, j. 16/12/2003) (in Apelação Cível nº 0028589-53.2009.8.26.0562, Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 14/01/2014).

Sendo assim, diante das circunstâncias apresentadas e considerando que o assalto se deu fora das dependências da instituição financeira ré, não seria mesmo o caso de obrigação de indenizar, porquanto não houve falha na prestação dos serviços. Nada demonstra que o banco tenha negligenciado quanto a segurança esperada dentro da agência.

Quanto à corré, Itech Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda., todavia, a ação procede, pois há uma relação direta entre a conduta da empresa



e o resultado morte da vítima.

Com efeito, para o saque de quantia de valor elevado (R\$ 28.000,00 - fls. 22), a empresa valeu-se do auxílio de um preposto - Gilberto - que é policial militar e que quando dos fatos estava de folga de seu trabalho (fls. 28/30).

É notória a criminalidade atualmente existente em grandes cidades como São Paulo, e a corré Itech assumiu o risco da insegurança decorrente do transporte de expressivo montante de dinheiro sem as cautelas cabíveis, como por exemplo o uso de carro forte de empresa especializada.

A corré Itech assumiu o risco do saque em espécie realizado por seu preposto, o que acarretou a tentativa de assalto nas dependências de seu estacionamento, do que decorreu o tiroteio a partir do qual a bala perdida atingiu a vítima Jailson do outro lado da rua, o qual veio a falecer.

A empresa assumiu o risco decorrente do saque em espécie e seu transporte sem as cautelas pertinentes, e assim deve responder pelas consequências de seu ato.

Irrelevante se a bala saiu da arma do preposto da corré ou se saiu da arma do assaltante, na medida em que não fora o saque em espécie de grande valor, com transporte inadequado, o tiroteio não teria ocorrido nas dependências dela corré.

Caracterizada a responsabilidade civil da empresa pelo comportamento danoso cometido por seu preposto



(nitidamente Gilberto prestava serviço, mesmo que ocasional, a empresa Itech - artigo 932, III, do CC), ainda que pessoalmente em legítima defesa, mas que no âmbito civil acarreta a obrigação de indenizar a morte da vítima que, totalmente alheia aos fatos, acabou sendo atingida por bala perdida.

Como ensina José de Aguiar Dias, "a culpa é falta de diligência na observância da norma de conduta, isto é, o desprezo, por parte do agente, do esforço necessário para observá-la, com resultado, não objetivado, mas previsível, desde que o agente se detivesse na consideração das consequências eventuais da sua atitude" (Editora Renovar, XI Edição, 2006, p. 149).

Um eficaz e técnico transporte de valores teria tido maior chance de evitar a tentativa de assalto e o tiroteio nas dependências da empresa corré. Mas infelizmente a corré Itech não foi diligente, agindo com imprudência no transporte de valores.

Restaram bem configurados, portanto, os pressupostos da ilicitude da conduta e do dano indenizável, bem se enquadrando a hipótese ao disposto no artigo 927 do Código Civil.

Devida, portanto, a indenização por dano moral, tanto aos pais do falecido, quanto a suas irmãs, também autoras.

Como decidiu este Tribunal em recentíssimo julgamento, "a questão da legitimidade ativa nestes casos não é sucessória, não se tratando de questão exclusivamente patrimonial, mas obrigacional, porquanto deriva de pretensão de



reparação extrapatrimonial pelo sofrimento causado em decorrente de evento danoso que vitimou um ente querido" (Apelação Cível nº 1100769-97.2017.8.26.0100, 2ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Joaquim dos Santos, j. 27/02/2019).

Em referido julgado foi lembrada jurisprudência neste sentido do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE PASSAGEIROS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Relativamente aos colaterais, aliás, a orientação desta Casa firmou-se no sentido de que "os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares" (AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2014).
- 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no REsp nº 1.418.703/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, j. 24/05/2016, DJe 06/06/2016);

"CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AÉREO. LEGITIMIDADE ATIVA. IRMÃ DA VÍTIMA. ACORDO CELEBRADO COM HERDEIROS NECESSÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ.



FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. CITAÇÃO.

(...)

4. Os irmãos podem pleitear indenização por danos morais em razão do falecimento de outro irmão, sendo irrelevante a existência de acordo celebrado com os genitores, viúva e filhos da vítima que os ressarciram pelo mesmo evento. A questão não é sucessória, mas obrigacional, pois a legitimidade ativa não está restrita ao cônjuge, ascendentes e descendentes, mas a todos aqueles atingidos pelo sofrimento da perda do ente querido, desde que afirmem fatos que possibilitem esse direito.

(...)

7. Recurso especial parcialmente provido tão somente para determinar que os juros legais incidam a partir da citação" (REsp nº 1.291.702/RJ, Relª Ministra Nancy Andrigui, Terceira Turma, j. 22/11/2011, DJe 30/11/2011)

Frise-se, quanto ao valor da indenização, que "À míngua de critérios objetivos seguros para a fixação da indenização, têm-se a doutrina e jurisprudência da equação compensação-repreensão, ou seja, o valor arbitrado deve ser suficiente tanto para compensar o sofrimento da vítima (sem representar um enriquecimento sem causa em favor dela), quando para atuar, em relação ao responsável, como fator de inibição de conduta culposa futura" (Apelação Cível nº 58.788-4, 6ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antônio Carlos Marcato, j. 11/02/99).



Também já foi decidido que, "na fixação da indenização a esse título, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível sócio-econômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso" (REsp. nº 145.358/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, j. 29/10/98).

No caso, consideradas as peculiaridades do caso, os laços afetivos e familiares existentes, a capacidade econômica das partes, bem como o caráter propedêutico da sanção, a indenização por danos morais devida aos autores fica fixada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), valor que será corrigido monetariamente a partir deste julgamento e acrescido de juros de morta de 1% ao mês, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do STJ).

Também é devida pensão mensal, ora arbitrada no valor correspondente a um salário mínimo, incidente desde a data do falecimento do filho e irmão dos autores e até a data em que ele viesse a completar vinte e cinco anos de idade, quando se presume que teria formado nova família, deixando de contribuir com o sustento da família.

A ação, portanto, fica julgada procedente em relação à corré, Itech Comércio, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos Ltda., nos termos do ora decidido,



mantida a improcedência da demanda em relação ao Banco Santander Brasil S/A e a condenação dos autores nos encargos da sucumbência em relação ao referido réu, mas observada a gratuidade processual.

Em face da procedência da ação em relação à corré ltech, responderá a vencida pelas custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios da patrona dos autores, fixada em 10% do valor da condenação.

Ante o exposto, <u>dou provimento parcial ao recurso</u> dos autores.

É o meu voto.

Augusto Rezende

Relator